

**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DO
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.**

Pregão Eletrônico nº 28/2020.

Processo Administrativo nº 20116/2019.

CÓDIGO UASG: 80020

GLS_C_039_2020

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, tampouco pretende ensejar qualquer tipo de retardamento a licitação. Objetiva-se sim, tão somente, a uma contribuição da ora Impugnante à garantia da



legalidade plena de tal certame, uma vez que o instrumento publicado, mesmo que especificado, carece de maiores esclarecimentos.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Tem-se como o objeto da presente licitação a contratação de empresa para executar manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) de sala-cofre 24x7x365*, certificada segundo as normas técnicas ABNT/NBR 15.247 e ABNT/NBR 60.529, incluindo toda a sua infraestrutura, bem como o monitoramento Online 24x7, por um período de 30 meses, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Ocorre que analisando pormenorizadamente o clausulado do Edital do T.R e dos Estudos Técnicos que se equivalem, constata-se flagrante vício insanável, notadamente nos itens: **do EDITAL – 14.6; DO TERMO DE REFERÊNCIA – 2.9; 7.2.3 E 11; DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES - 1.5.8; 1.7.1.1; 1.7.1.2 ; 1.7.1.3; 1.8.1.1; 1.8.1.2.4; 1.8.1.2.5; 1.8.1.2.6.; 1.8.2.7 E 1.8.1.2.8. além de outros correlatos,** que a nosso sentir, mesmo que involuntariamente, **direcionam o certame a uma ou duas empresas do mercado nacional. Empresas estas, que aliás, encontram-se sendo objeto de investigações promovida pelo TCU, sob suspeita de formação de cartel, como se demonstrará a seguir.**



Da forma apresentada, percebe-se que este se encontra eivado de vício, motivado por exigência indevida que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Uma vez que cerceia, sem justa causa, a necessária competitividade do certame, **direcionando-o, involuntariamente, a apenas, uma ou duas empresas instaladas no mercado nacional, como se demonstrará.**

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível.** Impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência e possibilitar manifesto sangramento do Erário.

A legislação que ampara os procedimentos licitatórios se demonstra cristalina quando direciona o procedimento. A um, porque garante o princípio constitucional da isonomia, a dois, porque impõe a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. E por fim, busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei 8666/93), devendo ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios basilares da Lei 8666/93, notadamente no seu artigo 3º artigo, quais sejam; o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação, do julgamento objetivo e seus correlatos .

Importante ressaltar, por fim, a importância da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que se equivalem a princípios secundares do



certame. A seleção de proposta mais vantajosa manifesta-se como o principal e VERDADEIRO alicerce do procedimento licitatório, que não deve ser direcionado, **mesmo que de forma involuntária, in casu.**

Cumpra-se asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanho vício, mostrando-se imperiosa a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, visando elidir o vício a seguir discriminado, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.

III – DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade. Fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Cabe lembrar que a legislação; os doutrinadores e a jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que `` o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração``. (STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

Do Manifesto Direcionamento.



Foi da análise pormenorizada dos itens abaixo copiados e das justificativas, que se extrai a fundamentação da presente Impugnação, senão vejamos.

EDITAL:

14.6 A Licitante deverá **comprovar o credenciamento** para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala cofre certificada pela ABNT de acordo com as normas NBR 15.247 e NBR 60.529, assim como o **documento que comprove parceria vigente entre a licitante e o fabricante da sala cofre para prestação do serviço de suporte técnico no ato da assinatura do contrato e sempre que solicitado, em até 5 (cinco) dias após a solicitação.**

TERMO DE REFERÊNCIA:

2.9. A solução escolhida é a Contratação de **uma única empresa, CERTIFICADA na norma ABNT 15.247,** para manutenção dos diversos equipamentos que compõem a Sala-cofre. O detalhamento da solução, bem como o levantamento de mercado, está especificado no item no ETP;



7.2.3. **A Licitante deverá comprovar o credenciamento para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala cofre certificada pela ABNT** de acordo com as normas NBR 15.247 e NBR 60.529, assim como o documento que **comprove parceria vigente entre a licitante e o fabricante da sala cofre** para prestação do serviço de suporte técnico no ato da assinatura do contrato e sempre que solicitado, em até 5 (cinco) dias após a solicitação.

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA:

11. **Será de responsabilidade da CONTRATADA o ônus decorrente da perda de Certificação ABNT NBR 15.247 da sala cofre do TRT18a.,** no caso de os serviços serem executados sem a devida observância às normas técnicas e critérios definidos no instrumento normativo para os serviços de manutenção da sala cofre certificada.

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES:



1.5.8. Será de responsabilidade da CONTRATADA o ônus decorrente da perda de Certificação ABNT NBR 15.247 da sala cofre do TRT18a., no caso de os serviços serem executados sem a devida observância às normas técnicas e critérios definidos no instrumento normativo para os serviços de manutenção da sala cofre certificada.

1.7.1 SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

1.7.1.1. Contratação de diversas empresas, cada uma na sua especialidade, para manutenção dos diversos equipamentos que compõem a Sala-cofre.

1.7.1.2. Contratação de uma única empresa, NÃO CERTIFICADA na norma ABNT 15.247, para manutenção dos diversos equipamentos que compõem a Sala-cofre.

1.7.1.3. Contratação de uma única empresa, CERTIFICADA norma ABNT 15.247, para manutenção dos diversos equipamentos que compõem a Sala-cofre.

1.8. SOLUÇÃO ESCOLHIDA



1.8.1. DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO E DOS ITENS QUE A COMPÕE

1.8.1.1. A solução escolhida é a **Contratação de uma única empresa, CERTIFICADA na norma ABNT 15.247**, para manutenção **dos diversos equipamentos que compõem a Sala-cofre**. O detalhamento da solução está especificado no item 1.5 deste ETP;

1.8.2.4. Consultando o portal do Tribunal de Contas da União – TCU, na área de Jurisprudência e Acórdãos, realizando uma busca utilizando a palavra-chave “sala-cofre”, encontra-se o documento de número interno: AC-2740-43/15-P, número do Acórdão: 2740, ano do Acórdão: 2015, Colegiado: Plenário, Processo: 012.030/2015-5, Data: **28 de outubro de 2015**. Onde se delibera a respeito de um contrato de manutenção muito semelhante a este apresentado, e nele são analisadas as questões da necessidade da indivisibilidade do objeto para várias empresas de manutenção e trata da necessidade de se manter a certificação ABNT NBR 15247.

1.8.2.5. Segue o trecho do texto do Acórdão indicado:

“[...]Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala-cofre



traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações”. Diante disso, concluiu o relator que “todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247. Não obstante inexistir outra empresa capaz de prover serviços específicos para as salas-cofre nos termos da NBR 15.247, outros interessados poderiam vir a obter a certificação para participar do pregão”.

1.8.2.6. A certificação é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio, alagamento ou outro problema de ocorrência para a qual tenha sido testada. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção do hardware e dos dados em um caso fortuito ou um momento crítico.



1.8.2.7. **A ABNT realiza auditorias nas instalações certificadas**, nos componentes como (portas, vedações, paredes modulares, teto e piso) deste modo ficando constatada alguma irregularidade nas manutenções ou ausência das manutenções por empresa autorizada, a certificação será retirada, conforme é apresentado no procedimento específico da ABNT – PE-047.12 no item 6.1 do procedimento, que trata da (Instalação e Manutenção de Salas-cofre):

“A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado. As manutenções preventivas e corretivas **são avaliadas anualmente** e caso não tenham sido executadas ou executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas



características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado.”

1.8.2.8. Portanto, a certificação deverá ser mantida, para a proteção do alto investimento já realizado ao adquirir uma Sala Cofre certificada pela ABNT NBR 15247 e principalmente para manter a integridade das informações e dos equipamentos de TIC do TRT 18ª Região.

Como já exposto, o exame pormenorizado do texto editalício, permite concluir que, notadamente os itens do EDITAL – 14.6; DO TERMO DE REFERÊNCIA – 2.9; 7.2.3 E 11; DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES - 1.5.8; 1.7.1.1; 1.7.1.2 ; 1.7.1.3; 1.8.1.1; 1.8.1.2.4; 1.8.1.2.5; 1.8.1.2.6.; 1.8.2.7 E 1.8.1.2.8., além de outros correlatos, demonstram-se viciados, uma vez que restringe sobremaneira a competitividade do certame. **Tal fato é extremamente prejudicial à Administração Pública. Pois permanecendo inalterado, reduz a possibilidade de se obter; a um, o maior número de participantes capazes, restringindo e direcionando o certame a concorrentes já determinados; a dois, restringindo a melhor técnica e por fim, restringindo o menor preço pretendido.**

Nesta linha, visando elucidar a questão posta a exame, cumpre trazer à baila, que o teor principal da impugnado, se refere a necessidade da apresentação de certificação NBR 15.247 emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.



Como já mencionado anteriormente, a manutenção da exigência editalícia contida, constitui-se em uma manifesta restrição à competitividade do certame, impossibilitando a participação do maior número de licitantes, causando enorme sangria do Erário.

Isto porque, frise-se, não se faz necessário exigir das licitantes, para fins de habilitação no presente certame a certificação emitida pela ABNT que comprove que a licitante possui aptidão / capacidade para realizar a manutenção.

Ora, a apresentação de Atestado Técnico demonstrando que a licitante está executando ou já executou serviços em salas cofres certificadas pela Norma ABNT 15247, com a realização de Teste de Estanqueidade, já possui o condão de atestar que as licitantes estão aptas a prestarem os serviços objeto do presente certame, não sendo necessário e nem crível, a exigência contida no item impugnado, que restringe claramente a competição entre as licitantes.

**DA PROVA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS,
POR MEIO DE ATESTADO TÉCNICO.**

A capacidade técnica e *expertise* das licitantes para a manutenção das características originais e certificação da sala-cofre objeto da manutenção, deverá ser aferida através da análise do Atestado Técnico apresentado pela licitante!!!!



Desde que conste no Atestado Técnico apresentado, que a licitante executa ou executou teste de estanqueidade, com periodicidade, na sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247, com resultado mínimo de IP66, conforme a Norma ASTM E779, prevista no Procedimento Especifico PE-047.01, as características originais e a certificação da sala-cofre estarão mantidas em sua integralidade, sem sombra de dúvidas.

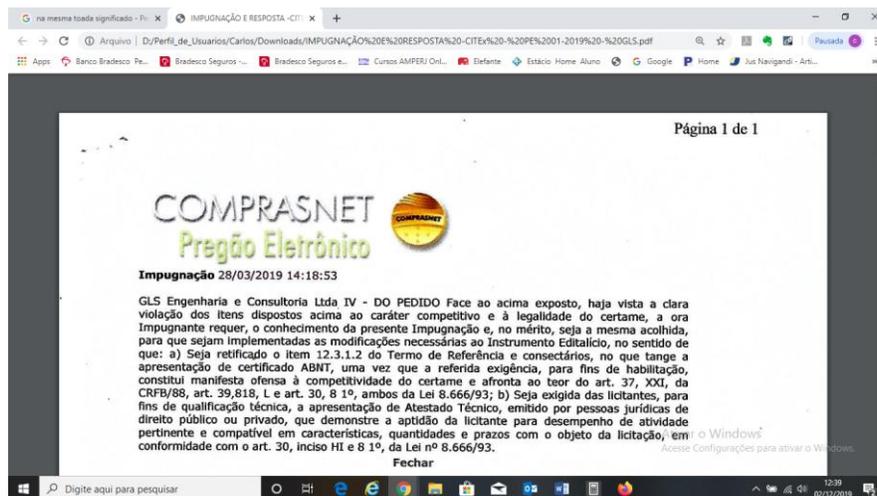
O teste de estanqueidade, desde que realizado com o resultado mínimo exigido (IP66), garante as características originais da sala-cofre e, conseqüentemente, a sua qualidade quando de sua certificação.

Imperioso ressaltar que, o Atestado Técnico com a comprovação de realização do Teste de Estanqueidade, é capaz de demonstrar inequivocadamente que a licitante possui capacidade técnica, visto que este é o único teste **NÃO DESTRUTIVO**, capaz de avaliar se a sala-cofre encontra-se em conformidade com a Norma ABNT NBR 15247, no tocante aos níveis de segurança exigidos na norma.

Portanto, se a licitante apresentar em sua documentação, Atestado Técnico que demonstre que a mesma está executando ou já executou teste de estanqueidade em sala-cofres certificadas pela Norma ABNT 15247 **em características semelhantes à do presente certame**, com resultado satisfatório. **Certamente estará devidamente capacitada para prestar os serviços objeto do presente certame**. Não sendo necessário e nem crível, a exigência de suposta certificação emitida pela ABNT.



Na mesma toada agora em 2019, no Pregão Eletrônico NUP 64222.011688/2018-69 do Ministério da Defesa – CITEEx - DF, após impugnação pela mesma GLS, fora decidido pela retirada da MESMA exigência de certificação, por afronta direta a princípios constitucionais e ferimento a lei ordinária.



Relembrando ainda um passado recente, ressalte-se que em 2017 o CENTRO INTEGRADO DE TELEMÁTICA DO EXÉRCITO (SRMEEx/1915 – C Infor nº 11/1966) no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017 – CITEEx NUP 64222.009854/2017-86 convoca com o mesmo objeto os interessados para participarem do certame. No caso concreto, sabidamente, não se solicitada a dita certificação.



Pois bem, uma das duas únicas empresas nacionais que conseguiram a tal da certificação, impugnou o certame no sentido de que se exigisse o tal documento (**assim direcionaria oficialmente o resultado às coligadas !**).

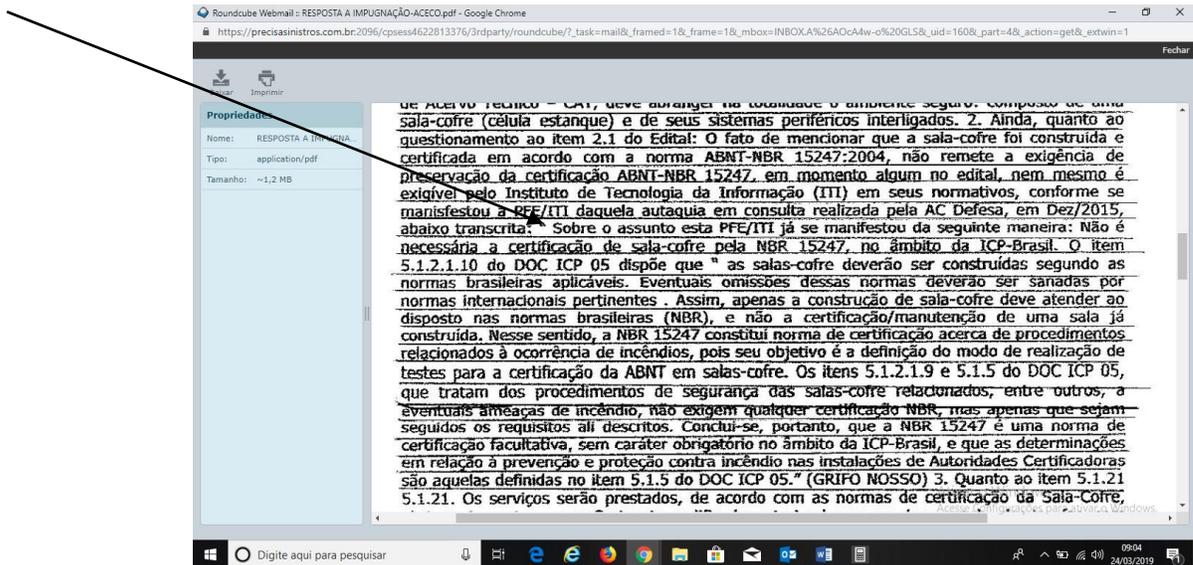
Após pormenorizada análise dos fundamentos da impugnação, como não poderia deixar de ser, decide a comissão em manter inalteradas as exigências, rechaçando a apresentação do certificado.

Instrui o fundamento da decisão o fato de que o Instituto de Tecnologia e Informação ITI, havia se manifestado com relação a necessidade de tal certificação, cujo trecho transcreve-se.

``... sobre o assunto esta PFE/ITI já se manifestou da seguinte maneira: **Não é necessária a certificação de sala-cofre pela NBR 15247, no âmbito da ICP-Brasil.** O item 5.1.2.1.10 do DOC 05 dispõe que “ as salas-cofre deverão ser construídas segundo as normas brasileiras aplicáveis. Eventuais omissões dessas normas deverão ser sanadas por normas internacionais pertinentes. **Assim apenas a construção de sala-cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR), e não a certificação/manutenção de uma sala já construída.** Nesse sentido, a NBR 15247 constitui norma de certificação ... Os itens



5.1.2.1.9 e 5.1.5. do Doc ICP 05 que tratam dos procedimentos de segurança das salas-cofre... não exigem qualquer certificação NBR mas apenas que sejam seguidos os requisitos ali descritos. **Conclui-se portanto, que a NBR 15247 é uma norma de certificação facultativa, sem caráter obrigatório no âmbito da ICP-Brasil, e que determinações em relação...**”



Por outro lado sim, os **Atestados Técnicos** têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e se a referida execução foi a contento. Assim **gerará confiança e segurança à**



Administração licitadora de que o aludido licitante, frise-se, possui *expertise* e tecnologia necessária para a execução satisfatória e plena do objeto contratual.

Ademais, imperioso ressaltar que, o órgão público que emite o Atestado Técnico, possui plena idoneidade e imparcialidade para fazer a qualificação ou a desqualificação da licitante!!!!

Assim, como se observa, havendo outros meios de se apurar a capacidade técnica, *expertise* e tecnologia para o regular cumprimento do escopo contratual, mostra-se, “data venia”, errôneo e prejudicial ao próprio certame, exigir que as licitantes mantenham a certificação ABNT NBR 15247. Visto que, conforme demonstrado acima, a apresentação de Atestado Técnico, demonstrando a execução de serviços semelhantes ao presente com a realização do teste de estanqueidade, **já possui o condão de atestar a manutenção da certificação e características originais da sala-cofre.**

A preocupação do Órgão, deve ser com a comprovação pela licitante, da manutenção em condições e atividades semelhantes ao presente. Visto que, **a certificação de forma alguma, garante a qualidade e o atendimento às exigências da Norma ABNT NBR 15.247. Ou seja, não é o selo que deixa a sala cofre segura, mas sim o trabalho da empresa que está prestando os serviços de manutenção.**

Deste modo, a sala-cofre pode ter selo e não ser segura ou, pode não ter o selo e ser extremamente segura.



O que deve ser o compromisso da futura contratada, é a manutenção das características originais da sala e não a certificação junto à ABNT, visto que, conforme exposto acima, **é a manutenção que garante a qualidade e segurança da sala-cofre!!!**

**DA POSICÃO OFICIAL DO INMETRO QUE NÃO AUDITA A
ABNT.**

A Impugnante por sua vez, buscou maiores esclarecimentos junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, para saber a respeito do acompanhamento técnico e dos procedimentos específicos de fiscalização junto a ABNT, **questionando se a ABNT é auditada pelo INMETRO?**

Resposta diversa se esperava, todavia, para que a lisura em procedimentos certificados pela ABNT se perpetuasse. Contudo, foi **asseverado pelo INMETRO que ele não tem por atribuição a confecção, auditoria ou fiscalização da aplicação de normas da ABNT e seus procedimentos específicos.**

Atesta ainda que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) **são de caráter voluntário e que a sua adoção pelo setor produtivo não é obrigatória, ainda que não há órgão ou entidade responsável pela fiscalização da sua aplicação.**



Ora, se ninguém fiscaliza a aplicação de norma técnica, não há que se impor a ela tamanha relevância, capaz de inibir a força probatória dos Atestados Técnicos. Estes sim, sem sombra de dúvidas, comprovam a expertise e a boa técnica do licitante.

----- Forwarded message -----
From: <Ouvidorias@cgu.gov.br>
Date: qui, 7 de mar de 2019 às 15:15
Subject: [e-Ouv - Sistema de Ouvidorias] Manifestação Respondida no Sistema
To: <mauricio.mosquera77@gmail.com>

Prezado(a) Mauricio Mosquera,

Sua manifestação apresentada no sistema e-OUV foi respondida em 07/03/2019, conforme os dados abaixo.

Responda a **pesquisa de satisfação** e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos!

Dados da Manifestação



Protocolo: 52016.004174/2019-94

Órgão ou Entidade: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Cidadão: Mauricio Mosquera

Tipo de Manifestação: Reclamação

Prazo para Atendimento: 28/03/2019

Descrição da Manifestação:

Referimo-nos a manifestação de nº 52026.002989/20129-39 feita junto a este sistema de ouvidoria cuja a resposta a ilativa não entendemos que se trata de uma consulta técnica, sendo assim reiteramos para esclarecimentos deste dileto órgão a seguinte pergunta: "Os procedimentos específicos de normas ABNT são auditados pelo INMETRO? ou seja se o INMETRO fiscaliza a confecção e aplicação do procedimento específico (PE de uma norma ABNT)"



ou se somente as normas são auditadas e fiscalizadas pelo INMETRO.

No aguardo de breve resposta
Atenciosamente

Resposta

Prezado Sr. Mauricio Mosquera,

Retransmitimos, abaixo, resposta da Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf a sua manifestação:

" O Inmetro não tem por atribuição a confecção, auditoria ou fiscalização da aplicação de normas ou de seus procedimentos.

A entidade responsável pelo desenvolvimento das normas no Brasil é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Uma vez que **normas são de**



caráter voluntário (sua adoção pelo setor produtivo não é obrigatória), não há órgão ou entidade responsável pela fiscalização da sua aplicação.

Entretanto, há casos em que o Inmetro torna compulsória a aplicação de uma norma, parcial ou integralmente, por meio da publicação de regulamentos técnicos associados ou não a um procedimento de avaliação da conformidade.

Os regulamentos técnicos associados ou não a um procedimento de avaliação da conformidade publicados por portarias do Inmetro podem ser consultados em:<http://inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>>

Mais informações sobre o processo de normalização podem ser obtidas diretamente com a ABNT: <http://www.abnt.org.br/>>

Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf)
Coordenação Executiva e de Gestão (Cexec)



Atenciosamente,
Ouvidoria do Inmetro

**A NORMA NBR 15247 SE DIRECIONA APENAS PARA A CONSTRUCAO DA
SALA COFRE.**

Apenas a construção da Sala-Cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR). Isso porque, a NBR 15247 constitui norma de certificação acerca de procedimentos relacionados à ocorrência de incêndios, pois seu objetivo é a definição do modo de realização de testes para a certificação da ABNT em Salas-Cofres.

O objeto da presente licitação se destina a executar manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) de sala-cofre 24x7x365*.

Manutenção não implica em alterações do que já fora construído e de forma alguma não pode ser confundida com a fase de construção.

**ENTENDIMENTO ATUAL DO TCU, CONTRARIO AO DEFASADO
PARADIGMA INDICADO NO ITEM 1.8.2.4. DE 2015.
DA SUPOSTA FORMACAO DE CARTEL ENTRE AS DUAS ÚNICAS EMPRESAS
CREDENCIADAS ABNT - DIRECIONAMENTO.**



1.8.2.4. Consultando o portal do Tribunal de Contas da União – TCU, na área de Jurisprudência e Acórdãos, realizando uma busca utilizando a palavra-chave “sala-cofre”, encontra-se o documento de número interno: AC-2740-43/15-P, número do Acórdão: 2740, ano do Acórdão: 2015...`.

AGORA em 2019, o próprio TCU decide a matéria da forma requerida, como se comprova no recente ACÓRDÃO n. 8204/2019 da SEGUNDA CÂMARA, em voto da relatoria, onde fica claro que a empresa detentora da certificação que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT, faz parte de Monopólio, devendo ser retirada de qualquer certame, exigência de sua manifestação ou participação.

Por outro lado, a jurisprudência recente, diverge do ultrapassado paradigma indicado no certame, posto que exige dos licitantes apenas a apresentação de Atestados emitidos por entes que tiveram os mesmos serviços prestados.

ACÓRDÃO 8204/2019 - SEGUNDA CÂMARA.

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 009.314/2019-9

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR).

Data da sessão: 10/09/2019

Número da ata: 32/2019 - Segunda Câmara



Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Trechos do Voto do Relator.

“.....até porque, em sintonia com a declaração acostada à Peça 18 (p. 1) , **haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas cofre, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T** (v.g.:

<https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-e->)...



...Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública, ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação, e essa situação já tem sido avaliada em certames similares, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 14/2017 conduzido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (vide: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/12540/Ata.pdf>)

...e do pregão veiculado pelo Processo Administrativo nº 5420-57.2017.5.04.0000 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (vide: https://www.trt4.jus.br/websisadmprd/Compras_web.licitacoes2)...

Todavia, diante do atual estágio avançado da aludida contratação e da suposta economicidade em relação aos atuais contratos de manutenção, o TCU não deve determinar a imediata sustação da aludida licitação, **mas determinar que o FNDE se abstenha de prorrogar o subsequente contrato público, promovendo o lançamento da nova licitação sem a introdução de cláusula tendente a resultar na indevida restrição à**



competitividade no certame e à busca da proposta mais vantajosa, e, para tanto, **não se faria necessária a prévia oitiva da Aceco,** até porque ela não teria o eventual direito subjetivo à subseqüente prorrogação do aludido contrato público...`.

Com o mesmo entendimento, segue o julgado do TC nº 018.558/2009-1 (Acórdão nº 315/2010), acerca da necessidade da certificação ABNT NBR 15247, senão vejamos:

Diante da argumentação acima transcrita, depreende-se que a **manutenção de uma sala-cofre é um serviço de natureza comum, que pode ser licitado mediante ampla concorrência, sendo que não se mostra razoável à Administração entender como única empresa qualificada para a realização desse serviço aquela que tenha certificado para construir a sala-cofre objeto do serviço de manutenção.**

(...)

Assim, merece reforma a deliberação embargada, para se reconhecer a parcial procedência da representação, no sentido de se recomendar ao Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da



sala-cofre, **abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas de empresas que detenham determinada certificação para a produção do produto objeto da manutenção.** (grifo nosso)

Em suma, a norma ABNT NBR 15247 trata apenas da **construção das placas/chapas e cofres de armazenamento**, não mencionando, frise-se, em nenhum momento, procedimentos de manutenção ou ensaios a realizar após a sua instalação.

Ou seja, **uma vez instalada e normatizada a sala cofre nos parâmetros da Certificação ABNT NBR 15247, não há mais orientações normativas a seguir acerca desta certificação.**

Como já exposto acima, os ensaios constantes na norma ABNT NBR 15247 são destrutivos, como por exemplo, ensaio contra fogo e ensaio de impactos, de modo que, após instalado o equipamento, não há a possibilidade de tais ensaios in loco.

Portanto, deve-se entender que, inequivocadamente, a certificação NBR 15247 não possui caráter obrigatório em relação à manutenção, mas tão somente em relação à construção do referido equipamento!!!!

“Concessa máxima vênia”, não pode este órgão, frise-se, dar mais ênfase à certificação ABNT NBR 15247, do que a própria experiência, técnica e expertise da empresa licitante!!!



Outros julgados se colaciona no mesmo sentido.

TCU – Tribunal de Contas da União - Acórdãos:

**“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente

representação para determinar ao órgão que

justifique a inclusão de cláusulas editalícias,

demonstrando que a exigência é necessária à correta

execução do objeto licitado, de forma que a demanda

não constitua restrição ao caráter competitivo do

certame; quando do julgamento de recursos, promova

diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo; e abstenha-se de exigir um

número mínimo de atestados de capacidade técnica,

bastando que a empresa licitante comprove que já

realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos

uma ocasião” (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel.

Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)

Número do Acórdão: ACÓRDÃO 2378/2007 -
PLENÁRIO



Relator: BENJAMIN ZYMLER

Processo: 017.812/2006-0

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Interessados: Boxfile Importação e Exportação Ltda.(CNPJ 0.245.360/0001-53) e Aceco TI (CNPJ 43.209.436/0001-06).

Entidade: Ministério de Minas e Energia - MME

11. Cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 4.150/62 obriga a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas". **Verifica-se que, em momento algum, a lei exige a certificação dos produtos pela mencionada associação.**

12 Da mesma forma, o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 prescreve a observância das normas da ABNT ao se definir o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução de obra que perfazem o projeto executivo. Aqui também não se verifica a exigência de certificação. 13. Destarte, não é exigível do gestor público a observância de norma certificativa como a NBR- 15.247. Entretanto, conforme realçado pelo eminente Ministro Augusto Nardes, o gestor está



obrigado a exigir da contratada a adoção das normas técnicas da ABNT referentes à execução do objeto, especialmente, as atinentes aos elementos estruturais, às instalações elétricas e às técnicas construtivas.

Os Arestos colacionados acima, não deixam dúvidas acerca da inexigibilidade da manutenção da Certificação ABNT NBR 15.247, para fins de execução de manutenção em sala-cofre!!!

Portanto, sem sombras de dúvidas, a exigência da manutenção da Certificação ABNT NBR 15247 nos procedimentos licitatórios, restringem claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, não se mostrando plausível e muito menos legal, a consagração de tal exigência no bojo do Edital.

A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do erário.

**DA INEXIGIBILIDADE DA CERTIFICAÇÃO ABNT EM OBRAS DE
MANUTENÇÃO EM ÓRGÃO COM A MESMA NATUREZA JURÍDICA.**



A impugnante GLS atua no mercado de forma competente e zelosa, faz décadas e vem combatendo a exigência desnecessária da certificação ABNT, que repise-se; além de ser direcionada apenas para a fase construtiva das salas cofres. Privilegia uma ou duas empresas coligadas, que aparentemente formam um cartel, que tentam abarcar todas as obras no mercado nacional.

De certo, a impugnante foi vencedora em certames anteriores, operando em ambientes também certificados e em órgãos jurisdicionais da mesma magnitude do aqui referido. Ou seja, realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva com monitoramento remoto durante 24 horas por dia, da forma requerida neste certame.

Em especial ressalte-se os serviços nos TRT da 10ª e 2ª Região, no TRF da 2ª Região, além da Secretaria de Polícia Civil do Rio de Janeiro e de Segurança Pública do DF, abaixo discriminados.

Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região – Contrato 111/2018.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – Contrato 103/2017.

Tribunal Regional Federal 2ª Região – Contrato 016/2018.

Secretaria do Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro – Contrato 001/2019

Secretaria do Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – Contrato 001/2019



Roundcube Webmail: CONTRATO - SSP-DF.pdf - Google Chrome
webmail.precisasinistros.com.br/cpsess7309376662/3rdparty/roundcube/?_task=mail&_frame=1&_frame=1&_mbox=INBOX&_uid=10975&_part=2&_action=get&_extwin=1

Baixar Imprimir

Propriedades
Nome: CONTRATO - SSP-DF...
Tipo: application/pdf
Tamanho: ~1,4 MB

Haveria irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-5495060

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 001/2019 - SSPDF, nos termos do Padrão nº. 04/2002, instituído pelo Decreto/DF nº 23.287/2002.

Processo nº 050.00006406/2018-57

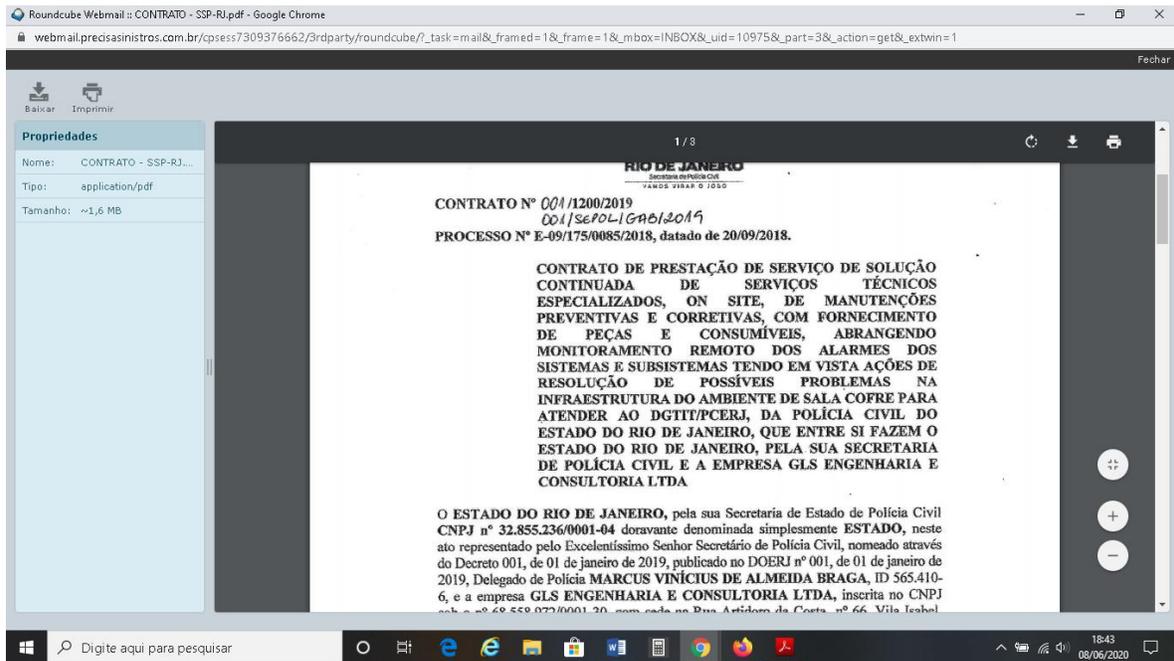
CLÁUSULA PRIMEIRA - Das Partes

O DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 00.394.718/0001-00, representada por ANDERSON GUSTAVO TORRES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1445387 – SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 782.914.021-91, na qualidade de Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal e a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com sede na Rua Artidoro da Costa 66, Vila Isabel - RJ, CEP: 20.551-140, Telefax: (21) 2569-2511, E-mail: glsproducao@veloxmail.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº.

18:41 08/06/2020

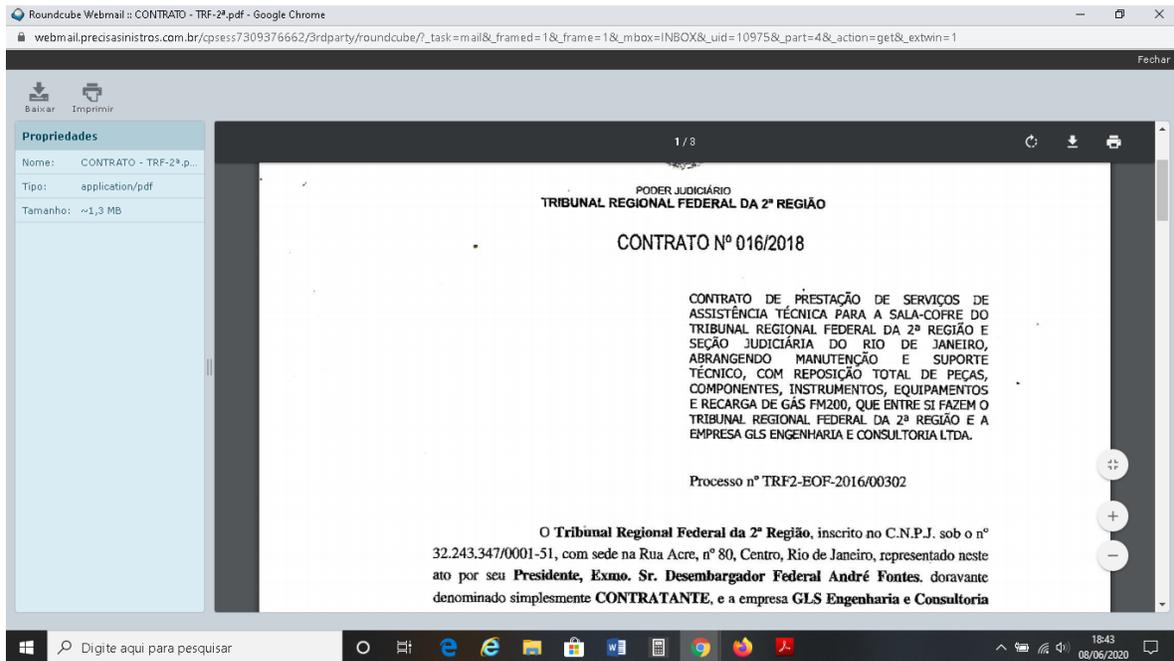
GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140





GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140





Roundcube Webmail: CONTRATO - TRF-2ª.pdf - Google Chrome
webmail.precisasinistros.com.br/cpsess7309376662/3rdparty/roundcube/?_task=mail&_framed=1&_frame=1&_mbox=INBOX&uid=10975&part=4&_action=get&_extwin=1

Baixar Imprimir

Propriedades
Nome: CONTRATO - TRF-2ª.p...
Tipo: application/pdf
Tamanho: ~1,3 MB

1 / 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CONTRATO Nº 016/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA A SALA-COFRE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, ABRANGENDO MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, COM REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS E RECARGA DE GÁS FM200, QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E A EMPRESA GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

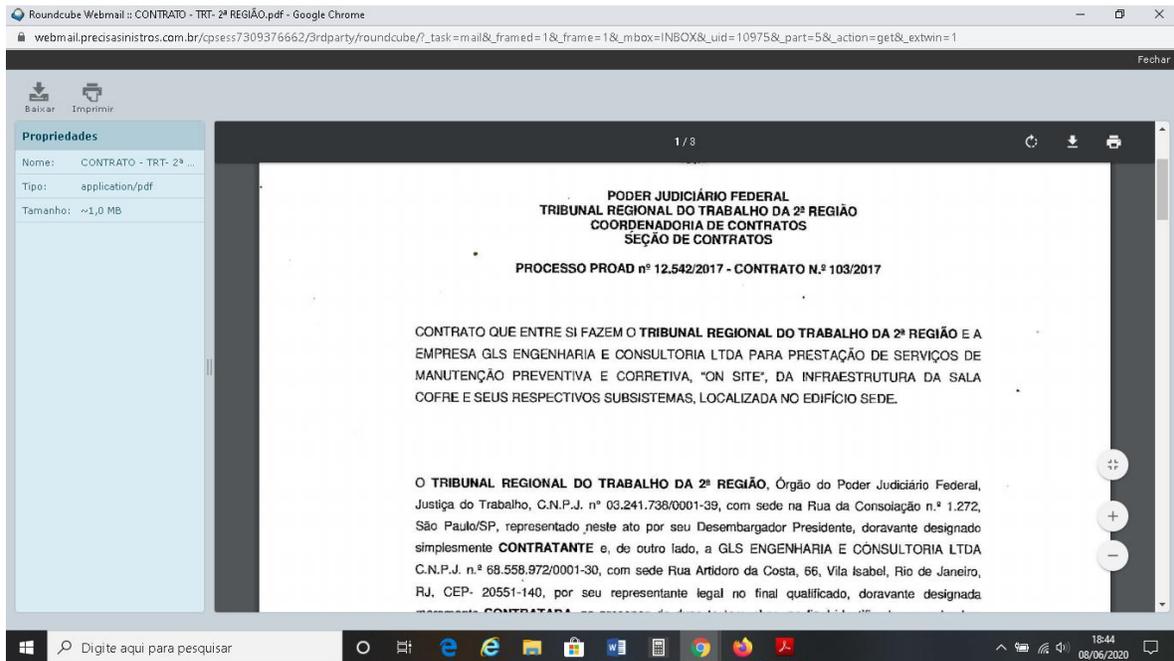
Processo nº TRF2-EOP-2016/00302

O **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 32.243.347/0001-51, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, representado neste ato por seu **Presidente, Exmo. Sr. Desembargador Federal André Fontes**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **GLS Engenharia e Consultoria**

1843
08/06/2020

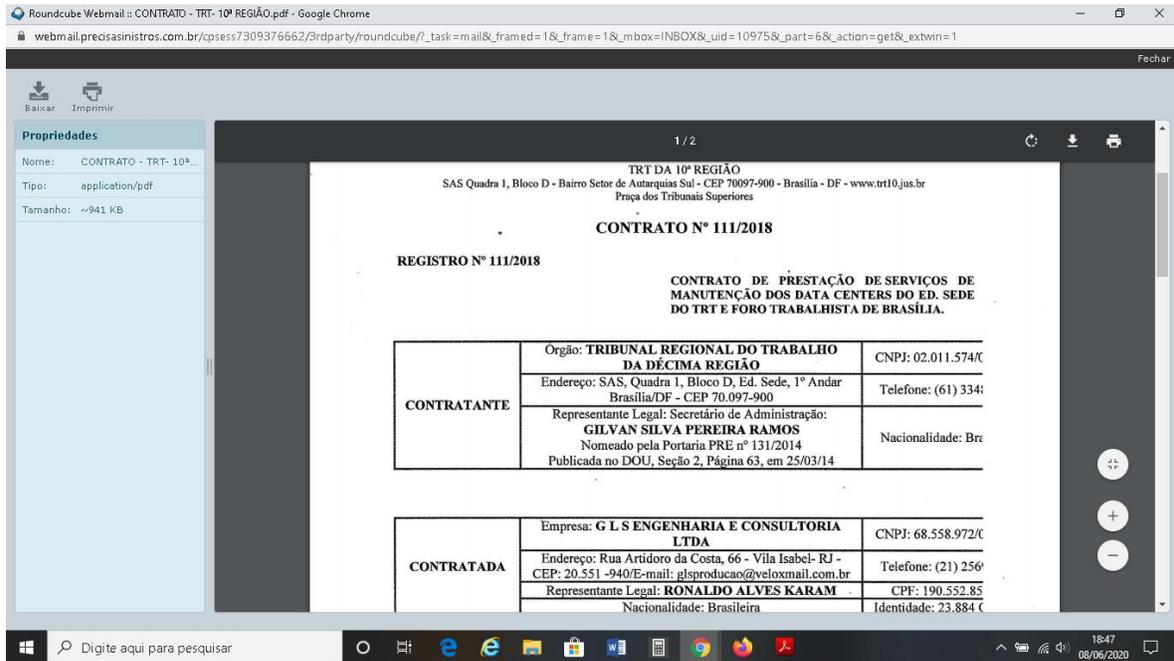
GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140





GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140





Outros órgãos públicos também recebem os serviços da impugnante semelhantes ao presente objeto licitando, nos quais frise-se, **não foi exigido a manutenção da Certificação** ABNT NBR 15247, para a prestação dos serviços conforme abaixo demonstrado, apesar de todas possuírem a certificação 15247, são elas.

Órgão Público	Licitação
SEFAZ/RJ – Sala Cofre com 62m ²	Pregão Eletrônico nº 0005/2015
Casa da Moeda do Brasil – CMB/RJ - Sala Cofre com 120m ²	Pregão Eletrônico nº 0088/2016

GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140



- Sala Certificadora com 20m ²	
INPI/RJ – Sala Cofre com 24,5m ²	Pregão Eletrônico nº 0010/2017
TRF - 2ª - RJ – Sala Cofre com 60m ²	Pregão Eletrônico nº 0001/2017
Instituto Nacional de Cardiologia – INC-RJ – Sala Cofre com 17m ²	Pregão Eletrônico nº 75/2017
TRT – 2ª Região – Sala Cofre com 56m ²	Pregão Eletrônico nº 0060/2017
Marinha - DCTIM-RJ – Sala Cofre com 24m ²	Pregão Eletrônico nº 03/2018
Secretaria de Segurança Pública-DF – Sala Cofre com 33,83m ²	Pregão Eletrônico nº 13/2018-SSPDF
Secretaria de Estado de Polícia Civil-RJ – Sala Cofre com 38,12m ²	Pregão Eletrônico nº 004/2018

Por outro lado, diversos procedimentos licitatórios com objetos semelhantes ao presente, realizados em vários Estados, visando a participação do maior número de licitantes, **não exigiram** a manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, mas sim, que a empresa execute o teste de estanqueidade de que, o mesmo, apresente resultado conforme os níveis indicados pela Norma, em seu P.E. 047.

O fato da concorrente demonstrar, através dos Atestados Técnicos, que está executando, ou que já executou serviços iguais ou similares, por si, já foram suficientes para comprovar a sua expertise, entre eles podemos relacionar.



Órgão Público	Licitação
INSTITUTO CARTOGRÁFICO AERONÁUTICA – ICA/RJ	Pregão Eletrônico nº 0003/2018
CITEx DF	Pregão Eletrônico nº 0014/2017
TRF 3ª REGIÃO SP	Pregão Eletrônico nº0037/2017
INFRAERO BSB	Pregão Eletrônico nº 0017/2017
MINISTÉRIO DA CULTURA BSB	Pregão Eletrônico nº 0003/2018
TRT 1ª REGIÃO RJ	Pregão Eletrônico nº0057/2016
ANS RJ	Pregão Eletrônico nº 0052/2016
ARQUIVO NACIONAL	Pregão Eletrônico nº 0004/2017
IPEM SP	Pregão Eletrônico nº 0004/2017
DECEA RJ	Pregão Eletrônico nº 0003/2017

As informações dispostas acima, acerca da inexigibilidade da Certificação ABNT NBR 15247 nos Procedimentos Licitatórios, pode ser facilmente constatada, através da consulta ao site do Comprasgovernamentais.

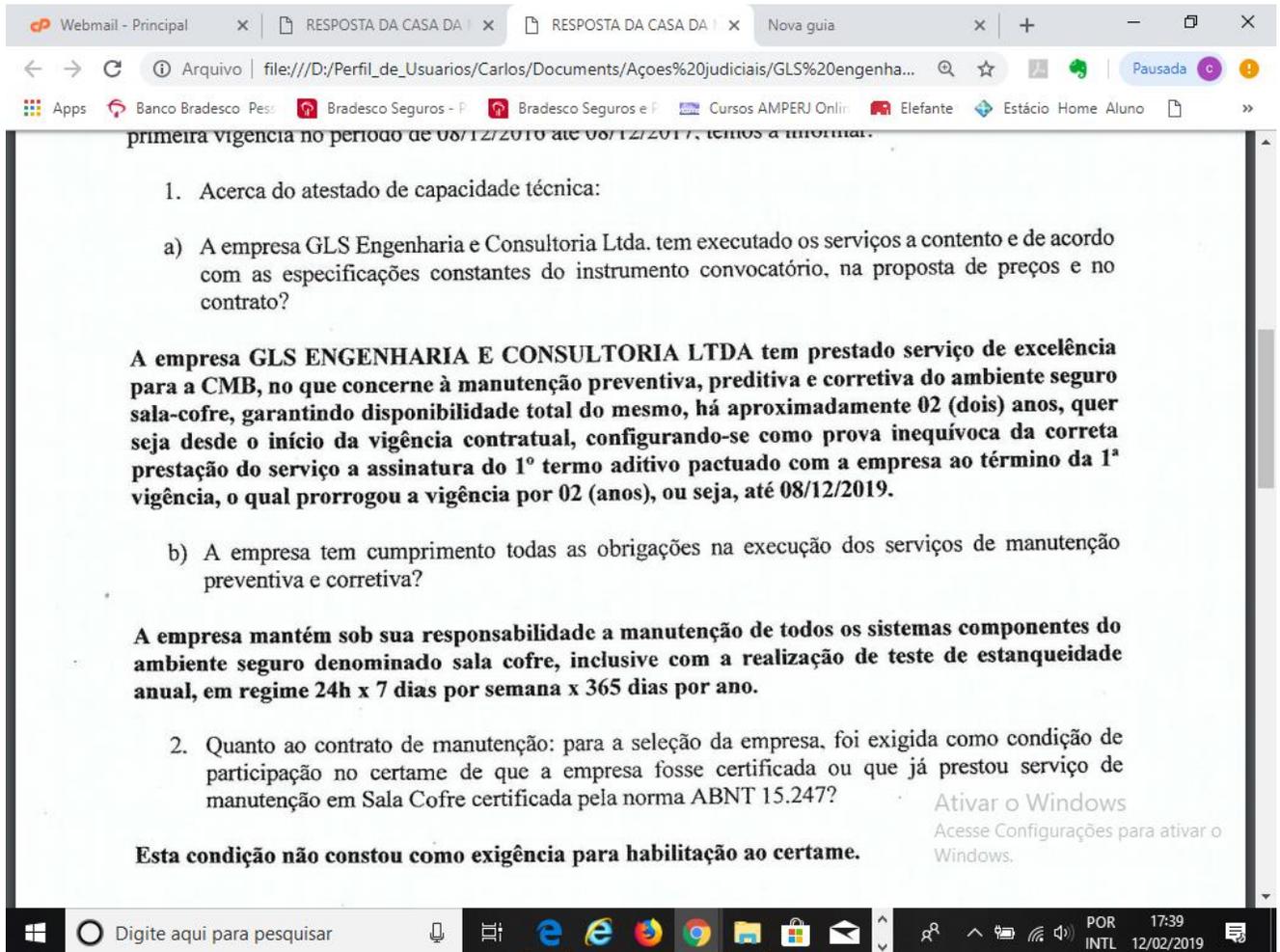
Ainda em 2018 a Casa da Moeda do Brasil responde ao Ofício SEI-GDF n. 84/2018 – SSP/SUAG/CLIC encaminhado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (que se faz a juntada), onde esclarece ao questionamento semelhante ao aqui abordado. Restando límpido como água, que a impugnante GLS não só



prestou, como ainda presta um serviço de excelência em Sala Cofre instalada naquele importantíssimo órgão – CMB.

Ressalte-se um breve trecho do questionamento, onde a **Casa da Moeda do Brasil assevera a excelência dos serviços prestados pela impugnante GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**





primeira vigência no período de 08/12/2016 até 08/12/2017, temos a informa...

1. Acerca do atestado de capacidade técnica:
 - a) A empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda. tem executado os serviços a contento e de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório, na proposta de preços e no contrato?

A empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA tem prestado serviço de excelência para a CMB, no que concerne à manutenção preventiva, preditiva e corretiva do ambiente seguro sala-cofre, garantindo disponibilidade total do mesmo, há aproximadamente 02 (dois) anos, quer seja desde o início da vigência contratual, configurando-se como prova inequívoca da correta prestação do serviço a assinatura do 1º termo aditivo pactuado com a empresa ao término da 1ª vigência, o qual prorrogou a vigência por 02 (anos), ou seja, até 08/12/2019.
 - b) A empresa tem cumprimento todas as obrigações na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva?

A empresa mantém sob sua responsabilidade a manutenção de todos os sistemas componentes do ambiente seguro denominado sala cofre, inclusive com a realização de teste de estanqueidade anual, em regime 24h x 7 dias por semana x 365 dias por ano.
2. Quanto ao contrato de manutenção: para a seleção da empresa, foi exigida como condição de participação no certame de que a empresa fosse certificada ou que já prestou serviço de manutenção em Sala Cofre certificada pela norma ABNT 15.247?

Esta condição não constou como exigência para habilitação ao certame.

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Por outra banda, contudo, algumas empresas concorrentes são citadas na resposta do ofício, quando a Casa Moeda do Brasil atesta a ineficiência técnica na prestação dos serviços em sala cofre, em tempos remotos, como se demonstra.



Webmail - Principal x RESPOSTA DA CASA DA MOEDA AO PREGOEIRO DA SSP-DF.pdf x Nova guia x

Arquivo | file:///D:/Perfil_de_Usuarios/Carlos/Documents/Acoes%20judiciais/GLS%20Engenha... | Pausada

Apps Banco Bradesco Pes Bradesco Seguros - F Bradesco Seguros e F Cursos AMPERJ Onlin Elefante Estácio Home Aluno

RESPOSTA DA CASA DA MOEDA AO PREGOEIRO DA SSP-DF.pdf 2 / 2

3. Acerca do documento DAC – 8404/16:

a) Esse documento, endereçado à Casa da Moeda do Brasil, foi recebido nessa conceituada empresa?

O documento em questão não foi recebido na CMB. Apenas em 17/05/2017 recebemos uma notificação por endereço eletrônico pela empresa ACECO TI, a qual mencionava a existência deste documento, sem qualquer interlocução direta da ABNT com os representantes da CMB. Esta comunicação segue anexa ao correio eletrônico enviado pela SSP a este signatário.

b) Qual o tratamento jurídico foi dispensado às considerações expressadas pela ABNT Certificadora?

Não houve tratamento jurídico ao tema. Quando do recebimento do correio eletrônico da empresa ACECO TI, o Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação (DETIC) nos solicitou o envio das evidências quanto ao nível de serviço prestado pala ACECO TI, bem como a situação em que a sala cofre foi encontrada ao término do contrato, tendo em vista que foram identificadas algumas não conformidades com relação às normas técnicas vigentes nos sistemas de climatização e de energia do ambiente. Após esta solicitação, não houve qualquer outra tratativa sobre o tema.

4. Acerca da certificação da sala-cofre:

a) A sala cofre de etiqueta de identificação nº 0124 e 0128, certificada na norma ABNT 15.247, é a sala mantenedida pela GLS Engenharia e Consultoria Ltda por meio do Contrato nº 0270/16?

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o

Windows Start Search: Digite aqui para pesquisar

Taskbar: e e Chrome File Explorer Mail

System Tray: POR INTL 17:42 12/02/2019



Em caso idêntico ao presente, no Pregão Eletrônico nº 10/2017 (Processo nº 52400.211710/2016-20) realizado pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Pregoeiro Oficial daquela Autarquia Pública assim se manifestou acerca da questão:

“A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, **o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, menciona explicitamente a prestação de serviços pela Recorrida, em ambiente de sala-cofre que foi certificada pela Norma ABNT NBR 15247. A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre da SEFAZ, de forma que foram atendidas plenamente as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.**

(...)



Reitera-se ainda que a exigência de qualificação técnica adotada no edital é a mesma de diversos órgãos que contratam manutenção de Sala-Cofre e que está amparada em Acórdãos do TCU 315/2010 - Plenário e 52/2011 – 1ª Câmara, os quais **recomendam não restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção.** Acórdão N° 315/2010 - TCU - Plenário: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão n° 1.961/2009-TCU-Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes; 9.2. tornar sem efeito o Acórdão n° 1.961/2009-TCU-Plenário; 9.3. conhecer da representação oferecida pela empresa Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.4. recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, **abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;** 9.5. negar juntada aos autos da documentação registrada sob os n°s 444419581 e 443892330, restituindo-a à origem; 9.6. dar ciência desta deliberação à embargante, à empresa Aceco TI Ltda. e ao Supremo Tribunal Federal Acórdão N° 52/2011 - TCU - 1ª



Câmara: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar as seguintes medidas, dando-se ciência às representantes, Nossa Tecnologias e Serviços em TI Ltda., D. Baumann Tecnologia, Segurança e Engenharia Térmica Ltda., à interessada Aceco TI Ltda. e à Casa da Moeda do Brasil, e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 9ª Secex: 1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Responsável: Casa da Moeda do Brasil - MF (34.164.319/0005-06) 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço Em Ti Ltada Me (10.314.416/0001-38) 1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil – MF 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9) 1.5. Advogado constituído nos autos: não há. 1.6. Medidas: 1.6.1. indeferir a medida cautelar pleiteada pelas representantes, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU; 1.6.2. **alertar a Casa da Moeda do Brasil que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.**” Superada as questões relativas à capacidade técnica, passemos ao segundo ponto do recurso: rejeição da proposta apresentada pela Licitante declarada



habilitada para atendimento do item 7.5 do Edital: “7.5. Será desclassificada a Proposta de Preços que não atender às exigências deste Edital e dos seus anexos, bem como a que apresentar valor unitário, total por subitem ou total global maior do que o estimado pela Administração, conforme Anexo II deste Edital ou, ainda, manifestamente inexequíveis. **De pronto, o acolhimento do pedido da Recorrente traria prejuízo de, pelo menos, R\$ 30.000,00 aos cofres públicos.** Conforme se depreende da Ata da Sessão, a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA já era detentora do menor preço e quando informada de que o item 1.1 estava acima daquele estimado pela Administração, aceitou converter a diferença do ajuste (R\$ 209.605,24 na primeira planilha e R\$ 176.680,00 na versão ajustada) em ganho econômico para o INPI, não majorando os demais itens já precificados até os limites máximos previstos no instrumento convocatório. Ou seja, a Licitante manteve os preços iniciais e concedeu o desconto supracitado no item 1.1, aumentando sua diferença para a segunda colocada. **Rejeitar sua proposta para atendimento estrito do item 7.5 do Edital feriria, além dos princípios da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, o da própria vinculação ao instrumento convocatório** que permite, no caso em questão, a correção da planilha apresentada nos termos do item 7.9, conjugados com os itens 19.2 e 19.7. (...) Com base em todo o exposto e nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5.450/05, INDEFIRO o pedido de recurso impetrado pela empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, não acolhendo os argumentos de que a empresa declarada habilitada não **comprovou sua qualificação técnica** e que deveria ter sua



proposta recusada para atendimento do item 7.5 do Edital”.
(grifo nosso)

DO ENTENDIMENTO RECENTE DE OUTROS LICITANTES.

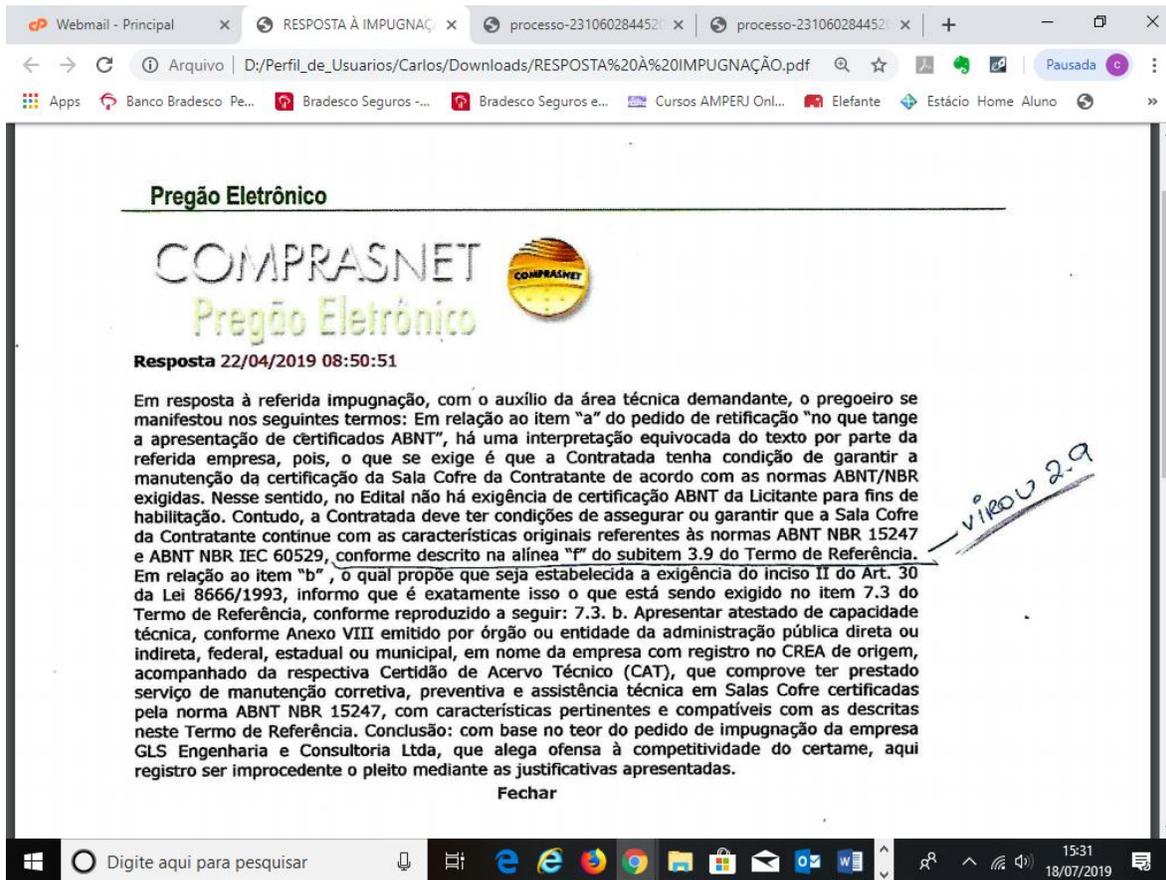
O Douto pregoeiro da Universidade de Brasília – Pregão n. 205/2019, em resposta a impugnação específica da requerente GLS, afirma haver equivocada interpretação do texto editalício, em referência ao tema abordado.

Assevera ser o atestado técnico o documento esperado, de forma a garantir a qualidade da Sala licitada, dispensando a certificação ABNT/NBR do prestador.

Textualmente diz

“... há uma interpretação equivocada do texto por parte da referida empresa, pois o que se exige é que a Contratada tenha condição de garantir a manutenção da certificação da Sala Cofre da Contratante de acordo com as normas ABNT/NBR exigidas. Nesse sentido, no Edital não há exigência de certificação ABNT da Licitante para fins de habilitação... informo que é exatamente isso o que esta sendo exigido... Apresentar atestado de capacidade técnica , conforme Anexo VIII emitido por órgão ou entidade da administração publica direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, em nome da empresa com registro no CREA...”.





Pregão Eletrônico

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 22/04/2019 08:50:51

Em resposta à referida impugnação, com o auxílio da área técnica demandante, o pregoeiro se manifestou nos seguintes termos: Em relação ao item "a" do pedido de retificação "no que tange a apresentação de certificados ABNT", há uma interpretação equivocada do texto por parte da referida empresa, pois, o que se exige é que a Contratada tenha condição de garantir a manutenção da certificação da Sala Cofre da Contratante de acordo com as normas ABNT/NBR exigidas. Nesse sentido, no Edital não há exigência de certificação ABNT da Licitante para fins de habilitação. Contudo, a Contratada deve ter condições de assegurar ou garantir que a Sala Cofre da Contratante continue com as características originais referentes às normas ABNT NBR 15247 e ABNT NBR IEC 60529, conforme descrito na alínea "f" do subitem 3.9 do Termo de Referência. Em relação ao item "b", o qual propõe que seja estabelecida a exigência do inciso II do Art. 30 da Lei 8666/1993, informo que é exatamente isso o que está sendo exigido no item 7.3 do Termo de Referência, conforme reproduzido a seguir: 7.3. b. Apresentar atestado de capacidade técnica, conforme Anexo VIII emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, em nome da empresa com registro no CREA de origem, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter prestado serviço de manutenção corretiva, preventiva e assistência técnica em Salas Cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15247, com características pertinentes e compatíveis com as descritas neste Termo de Referência. Conclusão: com base no teor do pedido de impugnação da empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda, que alega ofensa à competitividade do certame, aqui registro ser improcedente o pleito mediante as justificativas apresentadas.

— vídeo 2.9

Fechar

Ainda no mês de agosto de 2019, em licitação Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF TREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2019, responde o pregoeiro a indagação semelhante, acompanhando o nosso entendimento no sentido da inexigibilidade da certificação, assim ressaltado.



certificação de produtos, e não de serviços. Logo, não se cogita essa conexão; O TJDF não está solicitando certificado vinculado ao fabricante. Cabe esclarecer que em nenhum momento exige-se que a licitante seja certificada pela norma ABNT NBR 15.247:2004. A participante deverá apresentar atestados de capacidade técnica que prestou o serviço conforme o edital; 3. Nos moldes do ato convocatório publicado, só o grupo empresarial ACECO TI/GREEN4T (ou sua credenciada ORION Engenharia) teria condições de participar do certame. Sendo que uma das empresas do citado grupo será designada para participar do certame, já que existe vinculação societária entre as duas empresas citadas, e a Empresa ORION somente poderá participar por autorização dessas; Existem empresas habilitadas para executar o serviços, bem como, participando deste certames tivemos várias empresas solicitando esclarecimentos. Para composição de preço recebemos várias propostas de empresas com potencial para habilitação. Questionamento improcedente. 4. Qualquer empresa pode realizar o objeto a ser licitado. A empresa ORION Engenharia não possui certificação baseada na NBR ABNT 15247:2004 já que é uma empresa de serviços e não de fabricação de produtos. A empresa ORION Engenharia é credenciada pela ACECO/GREEN4T, a evidenciar que o requerimento da certificação é inapropriado e sem propósito no presente caso; Existem empresas habilitadas para executar o serviços, bem como, participando deste certames tivemos várias empresas solicitando esclarecimentos. Não estamos solicitando certificados de fabricante, apenas da execução do serviço.

“Concessa maxima venia”, o fato dos Procedimentos Licitatórios dispostos acima não exigirem a manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, já demonstra o quanto se apresenta indevida e irregular a exigência disposta nos itens impugnados, devendo os mesmos serem expurgados do presente Procedimento.

Registre-se que, o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei nº 8.666/93, veda expressamente a inclusão de cláusulas no Edital, tais quais as impugnadas na presente Impugnação, por restringirem a competitividade do certame, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Apresentamos ainda um breve trecho da Decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico de Nº 004/2018 da Secretaria de Estado de Polícia Civil onde a empresa ACECO TI entrou com recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa impugnante, julgando improcedente o recurso.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-09/175/85/2018 fls.
Data: 20/09/2018
Rubrica: X ID: 565.337-1

ciência das regras do Edital, regras essas estribadas na vinculação ao instrumento convocatório, respeitando-se assim outro princípio norteador da licitação.

Quanto à afirmação do Recorrente no sentido de que a Administração definiu como parcela de maior relevância a comprovação de prestação de serviço em sala cofre certificada, tal assertiva não se sustenta, pois os esclarecimentos referentes à cronologia do processo já esclarecem esse ponto. Ademais, a exigência de parcela de maior relevância, notoriamente deve estar explícita no Edital, o que constitui outra regra básica nos certames.

A outra guisa, foi de responsabilidade do Órgão Técnico (DGTIT) estabelecer os critérios mínimos que garantam a qualidade necessária para a prestação dos serviços objeto desse certame.

Ocorre que no caso em tela, a questão está posta em razão da qualificação técnica da empresa que ofertou o menor lance na fase de disputa, na qual ocorreram vários lances ofertados.

Além disso, em relação aos lances ofertados houve diferença substancial de aproximadamente 15% (quinze por cento) a menos em relação a proposta da recorrente, num montante de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Nesse ponto, se apresenta como base de observância para a Administração o princípio da economicidade. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa.

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a (1) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; (2) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e (3) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz que:

“princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa,

8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-09/175/85//2018 fls.

Data: 20/09/2018

Rubrica: X ID: 565.337-1

senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.”

Insta frisar que a legislação do Pregão, os doutrinadores e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que o “procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração”. (STJ – Pleno – MS nº 5.602/DF – Rel. Min. Presidente Américo Luz).

E, nesse caminhar, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade deve se unir ao uso da legalidade, cabendo em especial focar quanto à necessidade de a licitação ser conduzida em estrita observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não foi ditado nos termos do Edital e seus anexos, a obrigatoriedade de a empresa arrematadora do certame possuir certificação ABNT.

Seja por uma coincidência ou não, mas certamente por constatação lógica, que nosso árduo trabalho também chegou à conclusões praticamente idênticas ao do Ilmo. Pregoeiro que conduziu o Pregão Eletrônico nº 10/2017 (Processo nº 52400.211710/2016-20) realizado pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que discorreu inclusive com supedâneo no entendimento da Corte de Contas, na coerente tese a seguir:

“A leitura atenta do atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/RJ não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do atendimento integral do comando previsto no Edital: os serviços foram prestados em uma Sala-Cofre Tipo B, certificada pela ABNT 15247, por prazo, inclusive, superior a 1 (um) ano, com manutenção em sistemas de climatização de precisão, painéis elétricos, sala de energia, detecção e combate a incêndio e outros componentes.

(...)

Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pela Recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda/RJ, menciona explicitamente a prestação de serviços pela Recorrida, em ambiente de sala-cofre que foi certificada pela Norma ABNT NBR 15247. A empresa também apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados na sala-cofre

9

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-09/175/85//2018 fls.

Data: 20/09/2018

Rubrica:  ID: 565.337-1

esta uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, mas transcrevendo-se aqui para melhor aclarar, a Carta Magna Brasileira prevê em seu art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ressalte-se por fim, no mérito, que além de a arrematante ter ARTs do CREA com CAT, foram apresentados também ARTs dos profissionais pertencentes ao quadro da empresa, atestando experiência em “serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos ambientes de segurança de alta disponibilidade, denominado salas-cofre, testados e certificados com as normas ABNT NBR 15.247/2004 e European Certification Bureau ECB-S, com suporte técnico 24x7x365”.

Conforme todo o exposto, e com base fundamentação do Órgão Técnico, não vislumbramos óbice quanto a habilitação da empresa arrematante, declarada vencedora do certame.

IV – CONCLUSÃO

Em síntese, a exigência de qualificação técnica exigida no Edital está em completa consonância seja com o mandamento constitucional inserto no inciso XXI do artigo 37, seja com a jurisprudência dos tribunais, seja com as disposições esculpidas na Lei Geral de Licitações e no Edital, sendo pertinente

12



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
E-09/175/85//2018 fls.
Data: 20/09/2018
Rubrica: ✕ ID: 565.337-1

aos contornos do objeto licitado, assegurando a igualdade de condições e competitividade a todos os concorrentes. E, pelas razões e fundamentos aqui esposados, a análise, julgamento e declaração de vencedora da empresa arrematante devem ser mantidas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

João Marcelo Alêixo Barreto da Silva
Inspetor de Polícia Civil - Pregoeiro
Mat. 959.290-8

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-09/175/85//2018 fls.

Data: 20/09/2018

Rubrica:  ID: 565.337-1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria De Estado de Polícia Civil

DGAF/PCERJ

1. Acolho *in totum* a manifestação do Pregoeiro e Órgão Técnico, fazendo das razões apresentadas a minha fundamentação para decidir, mantendo todos os atos praticado no Pregão Eletrônico nº 004/2018, cujo objeto é a manutenção da sala-cofre da SEPOL.
2. Adjudico o objeto do certame à empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e homologa a presente licitação (PE 004/18).
3. Dê-se publicidade.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

RAFAEL WILLIS FERNANDEZ

Delegado de Polícia

Diretor Geral de Administração e Finanças

Ordenador de Despesas

ID 4.137.867-9

A exigência de declaração da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, não é condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais ou efetividade na prestação dos serviços.

A referida sala-cofre fora construída **faz anos e que** por falta de manutenção, perde qualquer certificação anterior, como já demonstrado.

DA CONFUSÃO ENTRE A ABNT CERTIFICADORA E A ABNT NORMAS.

Importantíssimo distinguir-se a natureza jurídicas entre a ABNT Certificadora e a ABNT Normas.

Confundem-se apenas nas iniciais de suas razões sociais. A primeira, ABNT Certificadora, trata-se de entidade privada, que se diz sem fins lucrativos conforme seu Estatuto Social. Todavia, auferir receita derivada da emissão dos Certificados e dos acompanhamentos e vistorias em obras realizadas por seus clientes que adquiriram onerosamente os Certificados; a segunda, ABNT Normas, é o Foro Nacional de Normalização por reconhecimento da sociedade brasileira desde a sua fundação, em 28 de setembro de 1940, e confirmado pelo governo federal por meio de diversos instrumentos legais.

Entidade privada e sem fins lucrativos, a ABNT é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da



Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN).

Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

A ABNT Normas é a responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE).

Essa confusão não deve prosperar e acontece por conta de ambas se denominarem ABNT.

Registre-se ainda que a ABNT Certificadora carece de fé-pública, não podendo ter a certificação por ela emitida, a força vinculante no certame. Sua declaração formal, até pode ser requerida na licitação, todavia, com o mesmo peso de outras declarações ou certificações de demais entidades privadas.

Não podendo assim, se manifestar em nenhuma hipótese em licitações públicas como uma entidade independente, pois se trata de uma empresa privada, que auferir lucro derivado do seu rol de seus clientes.



Assim, se a única empresa credenciada pela ABNT Certificadora vence uma licitação, automaticamente a ABNT Certificadora é beneficiada com novas receitas decorrentes deste contrato.

Por óbvio, a ABNT Certificadora não é parte desinteressada em qualquer certame que se exija a certificação para serviços em sala cofre, pois como provado, se vincula aos seus pouquíssimos clientes em detrimento ao resto do mercado, que por outros meios podem provar a sua capacidade técnica para os serviços, como no presente caso.

In casu, outros provedores contratantes do impugnante, que não o cliente da ABNT Certificadora, atestaram que as salas continuam em pleno funcionamento e sendo mantidas rigorosamente de acordo com os procedimentos previstos para essa atividade.

Assim, considerando, portanto que, a Declaração da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas não está contemplada dentre os itens mencionados legalmente, não se vislumbra, à luz da lei, a possibilidade de suas exigências, mostrando-se manifestamente restritiva ao caráter competitivo do certame e violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Diante do exposto, considerando o flagrante vício; direcionamento, mesmo que involuntário, além de manifesto caráter restritivo da exigência editalícia. Requer-se seja afastada do Edital a exigência da Certificação ABNT NBR 15247 e adequadas as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si eliminado. Notadamente os



termos contidos nos itens referenciados, no que tange à manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, a qual restringe sobremaneira a competitividade do certame, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da CRFB/88, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Justamente desta forma espelha o item 10.7 do ANEXO VII - A-DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO no IN SEGES / MP N. 5/2017, que se transcreve em parte.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização **compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.**

IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do item disposto acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame. Assim a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:



- a) Seja afastada do Edital a exigência da Certificação ABNT NBR 15247 e adequadas as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, uma vez que a referida exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88, art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 1º, ambos da Lei 8.666/93;
- b) Seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 com período mínimo de três anos.





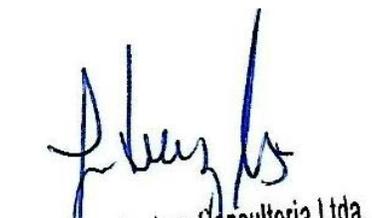
GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.


GLS Engenharia e Consultoria Ltda.
Solange Susini do Carmo
Diretora
CREA-RJ 841077984/D


GLS Engenharia e Consultoria Ltda.
José Luiz Alves
Diretor
CREA-RJ 200176955-5

GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140





República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200176955-5



Nome

JOSE LUIZ ALVES

Filiação

JOSE ALVES

OLINDA DA CONCEICAO ALVES

C.P.F.

603.952.577-00

Documento de Identidade

039057187 IEP/RJ

Tipo Sang.

A+

Nascimento

13/12/1957

Naturalidade

RIO DE JANEIRO

UF

RJ

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RJ

Emissão

04/07/2012

Data de Registro

07/03/1988

Ass. Presidente

[Assinatura]

Registro no Crea

1988100572



Título Profissional

Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional

[Assinatura]

010213088

Valida em todo o Território Nacional

Valo como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0716
Polegar Direito



Solange Susini do Carmo
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 04-061-642-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/10/2006

NOME SOLANGE SUSINI DO CARMO

FILIAÇÃO HAROLD ROSSAS DO CARMO

MARIA SYLVIA SUSINI ROSSAS DO CARMO DATA DE NASCIMENTO 12/04/1959

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM C. CASM LIV BR59 FLS 70 TERM 8369 C 008

RIO DE JANEIRO

CPF 787.283.717-04

002 2 Via

LUIS VITORIANO VIEIRA
DELEGADO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL
MATR. 24/006.501

LEI Nº 7.116 DE 28/08/63

0716

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

787.283.717-04

SOLANGE SUSINI DO CARMO

12/04/1959

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº10830911
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6154

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2012
FERNANDO RÊMAN DE QUEIROZ - FRQ - 1487
Aut. 1,04 + Dados 3,41 + FETJ 0,89 + Fundos 0,44 = R\$5,78

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO

OFÍCIO DE NOTAS

CHB07267

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO

OFÍCIO DE NOTAS

CHB07268

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº10830911
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6154

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2012
FERNANDO RÊMAN DE QUEIROZ - FRQ - 1487
Aut. 1,04 + Dados 3,41 + FETJ 0,89 + Fundos 0,44 = R\$5,78

VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

“G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA”

CNPJ: 68.558.972/0001-30

NIRE: 33.2.1036112-1

SOLANGE SUSINI DO CARMO, brasileira, natural do Rio de Janeiro, separada judicialmente, engenheira eletricitista, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Comandante Rubens Silva, Nº 700-Bloco 2-Apto 205 – Freguesia - Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.750-054, portadora da carteira de identidade No 84-1-07798-4 expedida pelo CREA-RJ em 04.09.85 e inscrita no CPF/MF sob o nº 787.283.717-04.

JOSÉ LUIZ ALVES, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricitista, residente e domiciliado nesta cidade à Fritz Feigl, Nº 485 – Freguesia – Jacarepaguá – Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.750-600 portador da carteira de identidade Nº 88-1-00572-0-D expedida pelo CREA-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 603.952.577-00.

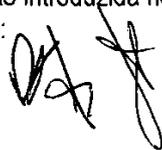
RONALDO ALVES KARAM, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Artidoro da Costa, Nº 66 – Vila Isabel - CEP: 20.551-140 - RJ, portador da carteira de identidade Nº 23.884 expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o Nº 190.552.857-49.

Únicos sócios quotistas da GLS Engenharia e Consultoria Ltda., sociedade Empresária limitada, com sede à Rua Artidoro da Costa nº 66 – CEP 20551-140, Vila Isabel – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 68.558.972/0001-30 e filial no Distrito Federal à SHC/N CL QD 111 Bloco C Sala 113 – Asa Norte – Brasília – DF - CEP 70.724-500, com seu Contrato Social registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro sob nº 120.659, Livro A, nº 31 em 04/06/1992 e sua transformação de Sociedade, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o número de arquivamento 3047948, NIRE 33.2.1036112-1, em 31/05/2017. Resolvem de pleno e comum acordo alterá-lo mediante as seguintes cláusulas e condições:

1-OBJETO SOCIAL

Os sócios neste ato, resolvem em comum acordo, excluir do objeto social da empresa a atividade de serviços de limpeza e conservação de imóveis.

Em função da alteração introduzida no presente, os sócios decidem consolidar o Contrato Social que passa a ter a seguinte redação:





CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME

A sociedade girará sob a denominação social de "GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade terá sede nesta cidade à Rua Artidoro da Costa nº 66 - Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ CEP 20.551-140 e filial no Distrito Federal à SHC/N CL QD 111 Bloco C Sala 113 – Asa Norte – Brasília – DF - CEP 70.724-500

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá por objetivo social as atividades de: engenharia civil, elétrica, eletrônica, telecomunicações, mecânica e segurança do trabalho; prestação de serviços de projetos, consultorias, execuções, instalações, montagens, ampliações, reformas, operação, manutenção preditiva, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em sistemas prediais elétricos, hidros sanitários, mecânicos, hidráulicos, eletromecânicos, sistema de refrigeração central e individual, sistema de ar condicionado de precisão, telefonia, automação, rede ótica interna e externa, rede de cabeamento estruturado, CFTV/DVR, gás e vapor, bem como de ambientes seguros, Salas Cofre, Datacenters, Centro de Processamento de Dados e seus sistemas integrados relativos à energia elétrica, No Breaks, Geradores, Ar condicionado, detecção /alarme/ extinção de incêndio, controle de acesso, som, sistemas de segurança CFTV, eficiência e gerenciamento energético, bem como prestação de serviços completos de gerenciamento de facilidades, serviços de automação, gerenciamento e monitoramento de redes de energia elétrica, serviços de projetos, instalações, operação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica de sistemas de proteção e combate a incêndio, serviços de projetos, construções, execuções, instalações, montagens, ampliações, operação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica em ambientes seguros e salas cofre; locação de mão de obra especializada, planejamentos, projetos, desenvolvimento, gestão e infra estrutura nos diversos segmentos de tecnologia da informação; construção civil, obras e reformas, inclusive urbanização, saneamento básico, incorporação e administração de imóveis de construção própria, administração e locação de estacionamentos, representações por conta de terceiros e por conta própria.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade e o uso da denominação social serão exercidos por todos os sócios, sempre em conjunto, com no mínimo 02 (duas) assinaturas, podendo praticar todos os atos de comércio inclusive movimentar contas bancárias, ficando também dispensados de caução. Os sócios Administradores poderão nomear procurador para em seu nome e de acordo com a Lei, representa-los perante a sociedade, ficando os mesmos investidos dos mais amplos poderes para representar a sociedade em todo e qualquer ato a ela



relacionado, tais como: perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias ou paraestatais, instituições financeiras, em juízo ou fora dele, podendo no exercício deste mister, praticar todos os atos enfeixados no âmbito do objeto social, independentemente da prestação de caução.

Parágrafo Único: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade os atos de qualquer dos sócios ou procuradores, que envolverem obrigações referentes a negócios ou operações estranhas aos objetivos da firma, tais como fianças, endossos, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais), divididos em 1.050.000 (hum milhão e cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) integralizadas em moeda corrente do país, que fica distribuído entre os sócios, a saber:

NOME DO SÓCIO	% DO CAPITAL	Nº QUOTAS	VALOR DE QUOTAS
JOSE LUIZ ALVES	33,34	350.000	R\$ 350.000,00
SOLANGE SUSINI DO CARMO	33,33	350.000	R\$ 350.000,00
RONALDO ALVES KARAM	33,33	350.000	R\$ 350.000,00
TOTAL	100	1.050.000	R\$ 1.050.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade está restrita ao valor das quotas de cada sócio, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder ou transferir a terceiros a totalidade ou parte de suas quotas, sem antes submeter às condições de venda ou cessão ao exame dos outros sócios que, em igualdade de condições, terão o direito de adquiri-las ou indicar terceiros para efetivar a aquisição nas mesmas condições.

CLÁUSULA NONA - DA RETIRADA (PRÓ-LÁBORE) DOS SÓCIOS

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ENCERRAMENTO DOS BALANÇOS GERAIS E A DIVISÃO ENTRE OS SÓCIOS DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício social coincidirá com ano civil, devendo ser levantado um balanço patrimonial no último dia do ano, cujos resultados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital, podendo em caso de unanimidade, ser transferidos para conta de reservas ou prejuízos, conforme o caso, para o exercício social seguinte.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CASO DE FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não se extinguirá, observadas as normas legais, Porém, tais motivos acarretarão o levantamento de um balanço extraordinário dentro de 60 (sessenta dias) após o evento, a fim de se apurarem os haveres que serão pagos a quem de direito em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas ou outra forma de consenso entre as partes, a partir do trigésimo dia após o levantamento do balanço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SAÍDA DO SÓCIO

Em caso de retirada de um algum sócio, a sociedade não se dissolverá. O sócio retirante deverá comunicar o seu propósito aos outros sócios, por escrito e com antecedência de, no mínimo de 60 (sessenta) dias. Seus haveres serão apurados em balanço extraordinário e serão pagos de acordo com o disposto na clausula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão inclusos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios por comum acordo, nomearão o liquidante, resolvendo sobre o modo de liquidação e o pagamento dos haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAUÇÃO

Os sócios ficam dispensados de prestarem caução para o exercício de sua atividade na firma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OMISSÃO

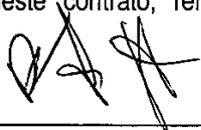
Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e demais legislações reguladoras das atividades desta sociedade, de cujas disposições os sócios declaram ter pleno conhecimento, subordinando-se a elas como se aqui fossem mencionados em sua íntegra.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Os direitos e obrigações ora ajustados são: perfeitos, consumados e irrevogáveis, assim para os contratantes como para os seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FÔRO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando os contratantes aos foros de domicílios futuros, ainda que privilegiados.





GLS Engenharia e Consultoria Ltda

E estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social em 01 (uma) via, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2019.

Handwritten signature and stamp: JOSÉ ROBERTO BARREIRA QUEIRO, CPF: 028.722.777-49, OAB/RJ 51130

Handwritten signature of RONALDO ALVES KARAM

Handwritten signature of JOSÉ LUIZ ALVES

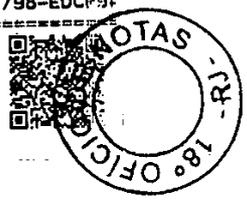
Handwritten signature of SOLANGE SUSINI DO CARMO

TESTEMUNHAS:

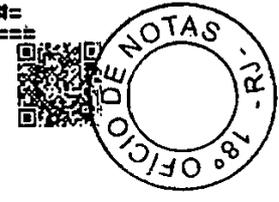
Handwritten signature of Mauricio Nunes Rodriguez Mosquera, CPF/MF: 256.260.517-91, RG 42.746/O-3 CRC-RJ

Handwritten signature of Helena Borges Gouveia, CPF/MF: 504.452.197-34, RG 03982816-5-DeTRAN-RJ

18º Ofício de Notas - Luis Vitoriano Vieira Teixeira, 088682AE468044, Av. Presidente Vargas, 455 12. andar - RJ - Tel. 2567-6151 - Nº 17. Reconheço como autêntica a(s) firma(s): RONALDO ALVES KARAM-201/39-EDCR94627/NHI, JOSE LUIZ ALVES-1561/98-EDCR94628/ICR, #... Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2019 as 11:21:21. 2-Em Testemunho... de verdade. FERNANDO RENAN DE QUEIROS - Substituto - DISA - 1487. Fírea 5,77 + FETJ 1,15 + Fundos 0,30 + ISSQN 0,30 = R\$16,24. EDCR94627 NHI EDCR94628 ICR. Consulte em https://www2.tjrj.jus.br/portalpublico



18º Ofício de Notas - Luis Vitoriano Vieira Teixeira, 088682AE468044, Av. Presidente Vargas, 455 12. andar - RJ - Tel. 2567-6151 - Nº 17. Reconheço como autêntica a(s) firma(s): # SOLANGE SUSINI DO CARMO-201/39-EDCR94629# -BTB, #... Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2019 as 11:21:22. 1-Em Testemunho... de verdade. FERNANDO RENAN DE QUEIROS - Substituto - DISA - 1487. Fírea 5,77 + FETJ 1,15 + Fundos 0,30 + ISSQN 0,30 = R\$9,12. EDCR94629 BTB. Consulte em https://www2.tjrj.jus.br/portalpublico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900158377

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 68.558.972/0001-30
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)

Número de Controle: RJ32250340 - 68558972000130

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME RONALDO ALVES KARAM	CPF 190.552.857-49
LOCAL	DATA 29/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 052.310.347-62

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir